ABONO DE FAMÍLIA — SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

— Os serventuários de justiça se acham abrangidos na enumeração do art. 28 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 269.568

João da Silveira Martins Oficial de Justiça da Comarca de Mossoró no Estado do Rio Grande do Norte, recorrendo da decisão da Delegacia Regional dêste Ministério naquele Estado, que indeferiu seu pedido de abono família. — Parecer: As informações conseqüentes à diligência solicitada por esta Consultoria deixam precisa a situação: o recorrente, como serventuário da Justiça que é, percebe dos cofres municipais, vencendo dos mesmos cento e cinqüenta cruzeiros, mais trezentos cruzeiros de emolumentos. Sua classificação se deve pois fazer, nos têrmos do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no primeiro grupo que o Capítulo XII dessa lei prevê, para os fins de percepção de abono familiar, e tal como disposto no art. 28: "A todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade em qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação,

provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, fôr de quinhentos mil réis ou ou de dez mil réis por filho, se essa retribuição mensal fôr de mais de quinhentos mil réis, observada a disposição da alínea *a* do art. 37 dêste decreto-lei". Poder-se-ia questionar que o serventuário da Justiça não é *funcionário público*. A essa possível objeção, todavia, é de se responder que a lei usou de expressões genéricas, visando, sem dúvida, alcançar todos os servidores públicos estipendiados pelo Estado, e, para deixar certa a latitude de seu alcance, usou da expressão esclarecedora *"em qualquer esfera do serviço público"*. Dêsse modo, se a distinção entre funcionário e serventuário de Justiça é corrente em nossa administração pública, nem sempre essas duas categorias se diferenciam no que diz respeito à sua remuneração pelos cofres públicos, desde que, — e conforme já observamos no parecer anterior, — em várias organizações judiciárias, inclusive na do Distrito Federal, — encontramos serventuários pagos pelos cofres públicos, e outros que não o são, e ainda outros — como é o caso do interessado — que percebem vencimentos fixos ao lado dos emolumentos que diretamente arrecadam dos que se valem de seus serviços. De qualquer modo porém, se o serviço da justiça é, fora de dúvida, serviço público, não se pode deixar de concluir que o serventuário da Justiça — e com maior razão desde que percebe vencimentos dos cofres públicos — se acha abrangido na enumeração do art. 28 transcrito do Decreto-lei n.º 3.200. Note-se, aliás, que essa conclusão no sentido de reconhecer a qualidade de funcionário público, *latu sensu*, aos servidores da Justiça, é a que melhor se conforma com a doutrina predominante do Direito Administrativo, onde prevalece a lição de HAURIOU: *"Les officiers ministeriels, notaires, avoués, huissiers, greffiers, commissaires priseurs, agents de change, avocats du Conseil d'Etat et à la Cour de Cassation, sont des functionnaires publics"* (*Droit Administratif*, pág. 644), e essa é também a opinião predominante entre nós, como o evidencia o excelente estudo de Alaim de Almeida Carneiro, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. III, janeiro de 1946, pág. 447 a 453. Se assim não fôsse entendido, porém, e tal como já salientamos, anteriormente, seria mister considerá-los enquadrados no grupo abrangido pelo art. 29 da lei, isto é, entre os que não exercem função pública, posto que excluí-los de um grupo sem incluí-los no outro, privando-os do benefício, seria de suma iniqüidade. Na hipótese em exame, porém, não se nos afigura caso de provimento do recurso, desde que o interessado recebe vencimentos dos cofres municipais, cabendo-lhe antes reclamar da municipalidade o cumprimento do preceito da lei federal que lhe assegura a percepção do abono familiar no valor de vinte cruzeiros por filho, desde que sua retribuição é inferior a quinhentos cruzeiros, tal como prevista na lei. À margem do caso presente, é de ser encarecida, entretanto, a necessidade de um exame pormenorizado da situação dos serventuários da Justiça em face da lei do abono familiar, especialmente daqueles que não percebem vencimentos dos cofres públicos ou que só os percebem em parte. Para êsse efeito, seria de interêsse promover o estudo geral da questão por parte do Departamento Administrativo do Serviço Público, órgão competente para tanto. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: Aprovo. — *Francisco Vieira de Alencar.*